EMP 10- PI

## **EMENDA SUPRESSIVA Nº**

## **EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 7.709/2007**

Suprima-se o art. 5º do projeto.

## **JUSTIFICATIVA**

Necessário se faz a supressão do art. 5º. que revoga dispositivo da atual Lei de Licitações.

A inversão de fases, ao contrário do que muitos querem fazer crer, não significa, necessariamente, maior segurança para a Administração e pode, por outro lado, atentar contra a própria transparência do certame.

Sob a ótica do Projeto de Lei, teríamos que, julgadas e classificadas as propostas e identificada a oferta de menor preço, o poder discricionário da Comissão de Licitação (ou órgão a quem for atribuída a competência) estará sujeito à exacerbação e a arbitrariedade, pois se a documentação de qualificação não estiver condizente com o que dispõe o Edital, poderá ver-se a Comissão compelida, ou ao menos tentada, a: (i) relevar a irregularidade para (i1) que não haja prejuízo ao menor preço, já conhecido e divulgado; ou, (i2) para beneficiar o ofertante; ou, então, (ii) poderá ela aquilatar como grave qualquer pequena falha apenas para impossibilitar a contratação com aquele licitante vencedor.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007

DEPUTADO HENRIQUE EDUARDO ALVES LÍDER DO PMDB